

**Decreto n.º 5/90**

**Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos no Que Se Refere à Promoção e Protecção Recíprocas dos Investimentos**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos no Que Se Refere à Promoção e Protecção Recíprocas dos Investimentos, assinado em Rabat, a 18 de Outubro de 1988, cujo texto original, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 1990.  
- Aníbal António Cavaco Silva - Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Ratificado em 13 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS NO QUE SE REFERE À PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCAS DOS INVESTIMENTOS.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos:

Desejosos de reforçar a cooperação económica entre os dois Estados;

Reconhecendo o papel importante dos investimentos de capitais privados estrangeiros no processo de desenvolvimento económico e o direito de cada Parte Contratante de determinar esse papel e definir as condições nas quais os investimentos estrangeiros poderiam participar nesse processo;

Reconhecendo que a única forma de estabelecer e manter um fluxo internacional de capitais adequado é manter mutuamente um clima de investimento satisfatório e, no que diz respeito aos investidores estrangeiros, respeitar a soberania e as leis do país receptor com jurisdição sobre eles, agir de forma compatível com as políticas e as

prioridades adoptadas pelo país receptor e esforçar-se para contribuir para o seu desenvolvimento;

Desejosos de criar as condições favoráveis ao investimento de capitais nos dois Estados e de intensificar a cooperação entre nacionais e sociedades, privadas ou de direito público, dos dois Estados, nomeadamente nos domínios da tecnologia, da industrialização e da produtividade;

Reconhecendo a necessidade de proteger os investimentos dos nacionais e sociedades dos dois Estados incentivar a transferência de capitais, com vista a promover a prosperidade económica dos dois Estados;

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º Definição

Para os fins do presente Acordo:

a) Os «nacionais» são as pessoas físicas que, de acordo com legislação de cada um dos Estados Contratantes, são consideradas como cidadãos desse Estado;

b) As «sociedades» são:

ba) No que diz respeito à República Portuguesa, aquelas sociedades assim definidas nos termos da legislação em vigor naquele Estado nas quais as pessoas físicas, nacionais do Estado Português e os seus organismos, têm um interesse substancial;

bb) No que diz respeito ao Reino de Marrocos, qualquer sociedade devidamente fundada, constituída ou organizada de outra forma, nos termos das leis e regulamentos do Reino, na qual as pessoas físicas nacionais do Reino de Marrocos, ou o Reino de Marrocos e os seus organismos, têm um interesse substancial;

c) O termo «investimentos» engloba todas as categorias de bens e, em particular, mas não exclusivamente:

ca) A propriedade de bens mobiliários e imobiliários, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, direitos de garantia, usufrutos e direitos similares;

- cb) Partes sociais e outras formas de participações nas sociedades;
- cc) Créditos monetários e direito a todas as prestações com valor económico;
- cd) Direitos de autor, direitos de propriedade industrial (tais como patentes de invenção, marcas de fabrico ou do comércio, desenhos industriais), know-how, firma e nome de estabelecimento e clientela;
- ce) Concessões ou outros direitos concedidos pelas autoridades das Partes Contratantes, incluindo concessões de pesquisa, de extracção ou de exploração de recursos naturais;
- d) O termo «rendimento» significa o montante dos lucros líquidos, ou juros ligados a um investimento, durante um período determinado.

#### Artigo 2.º Promoção e admissão

Cada Parte Contratante promoverá, na medida do possível, os investimentos efectuados no seu território pelos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante e admitirá esses investimentos de acordo com as suas leis e regulamentos.

#### Artigo 3.º Protecção

Cada Parte Contratante protegerá, no seu território, os investimentos efectuados pelos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante e não entrará, com medidas injustificadas ou discriminatórias, a gestão, a manutenção, a utilização, o usufruto, a extensão, a venda e, se for caso disso, a liquidação desses investimentos. Cada Parte Contratante esforçar-se-á para conceder as autorizações necessárias relacionadas com esses investimentos.

#### Artigo 4.º Tratamento

1 - Cada Parte Contratante assegurará no seu território um tratamento justo e equitativo aos investimentos de nacionais ou de sociedades da outra Parte Contratante.

2 - Este tratamento será, no mínimo, igual àquele concedido por cada Parte Contratante aos investimentos efectuados sobre o seu território pelos nacionais ou sociedades da nação mais favorecida.

3 - Entretanto, este tratamento não se aplicará no que diz respeito aos privilégios que uma Parte Contratante concede aos nacionais e sociedades de um Estado terceiro em virtude da sua participação ou da sua associação a uma união aduaneira, um mercado comum ou uma zona de comércio livre ou a qualquer outra forma de organização económica regional.

#### Artigo 5.º Transferência

Cada uma das Partes Contratantes, sobre o território da qual nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante efectuaram investimentos, autorizará de acordo com as leis e regulamentos em vigor, a esses nacionais ou sociedades, a transferência dos pagamentos relativos a esses investimentos, nomeadamente:

- a) Juros, dividendos, benefícios e outras receitas correntes;
- b) Rendas e outros pagamentos decorrentes de contratos relativos aos direitos de licenças e de assistência comercial, administrativa e técnica;
- c) Pagamentos decorrentes de outros contratos, incluindo os pagamentos de amortizações e reembolsos de empréstimos financeiros ou comerciais;
- d) Produtos da venda ou liquidação parcial ou total de um investimento;
- e) Indemnizações pagas por motivo de expropriação, de nacionalização ou de medidas com o mesmo efeito, ou com o mesmo carácter.

#### Artigo 6.º Nacionalização/expropriação

As medidas de nacionalização, de expropriação ou qualquer medida que tenha o mesmo efeito ou o mesmo carácter, que possam ser tomadas pelas autoridades de uma das Partes Contratantes contra os investimentos pertencentes a nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, deverão estar em conformidade com as disposições legais e não deverão ser discriminatórias nem motivadas por razões outras que não as da utilidade pública. A Parte Contratante que tenha

tomado tais medidas pagará a quem tiver direito uma indemnização justa e equitativa.

Artigo 7.º  
Condições mais favoráveis

As condições mais favoráveis do que as do presente Acordo, que tenham sido acordadas por uma das Partes Contratantes com nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, não são afectadas pelo presente Acordo.

Artigo 8.º  
Princípio de sub-rogação

Se uma das Partes Contratantes, em virtude de uma garantia dada para um investimento realizado no território da outra Parte, efectuar pagamentos a um dos seus nacionais, pessoas físicas ou morais, ela é por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse nacional.

Artigo 9.º  
Arbitragem

1 - Os diferendos por razões de interpretação, ou da aplicação das disposições do presente Acordo, serão resolvidos por via diplomática.

2 - Se as duas Partes Contratantes não chegarem a uma solução, no prazo de 12 meses, o diferendo será submetido, por solicitação de uma ou de outra das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral composto por três membros. Cada Parte Contratante designará um árbitro. Os dois árbitros, assim designados, nomearão um presidente, que deverá ser nacional de um Estado terceiro.

3 - Se uma das Partes Contratantes não designou o seu árbitro e não deu seguimento ao convite dirigido pela outra Parte Contratante para proceder, no prazo de três meses, a essa designação, o árbitro será nomeado, a pedido desta última Parte Contratante, pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

4 - Se os dois árbitros não conseguirem chegar a acordo sobre a escolha do presidente, nos três meses seguintes à sua designação, este último será nomeado, por solicitação de uma ou de outra das Partes Contratantes, pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

5 - Se, nos casos previstos nos n.os 3 e 4 deste artigo, o presidente do Tribunal Internacional de Justiça estiver impedido de exercer o seu mandato, ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações serão feitas pelo vice-presidente e, se este último estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, serão feitas pelo membro mais antigo do Tribunal que não seja nacional de nenhuma das Partes Contratantes.

6 - Salvo se as Partes Contratantes dispuserem noutro sentido, o Tribunal fixa ele próprio as suas regras processuais.

7 - As decisões do Tribunal são definitivas e obrigatórias para as Partes Contratantes.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor, renovação, denúncia

1 - O presente Acordo entrará em vigor no dia em que os dois Governos notificarem que as formalidades constitucionais necessárias para a entrada em vigor de acordos internacionais estão cumpridas; é válido para um período inicial de 10 anos, renovável por recondução tácita. Cada Parte Contratante poderá denunciar o presente Acordo, por meio de um pré-aviso escrito de seis meses.

2 - Em caso de denúncia, as disposições previstas nos artigos 1.º a 9.º deste Acordo aplicar-se-ão ainda durante um período de 10 anos aos investimentos efectuados antes da denúncia.

Feito em Rabat, aos 18 de Outubro de 1988, em dois exemplares originais, redigidos em língua árabe, portuguesa e francesa. Os três textos farão igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

(Assinatura ilegível.)